



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720896/2013-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.972 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Embargante CLAUDIOMAR VICENTE KEHRNVALD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% DA RECEITA BRUTA.

Vislumbra-se a omissão pleiteada, em razão da ausência de apreciação do argumento da recorrente acerca da aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta da atividade rural.

Deve ser mantida a decisão recorrida, pois houve a aplicação da regra pleiteada, desde o lançamento, como bem restou evidenciado pela decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 14/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão n.º 2201-003.345 - 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, na sessão de 21 de setembro de 2016, na qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de ofício, e, rejeitadas as preliminares de nulidade, no mérito, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a glosa de despesa do valor de R\$ 7.200.000,00.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração de IRPF, fls. 847/858, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 1.716.929,35. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no valor de R\$ 2.092.314,97. O crédito tributário totalizou, em 07/11/2013, o valor de R\$ 4.461.212,49.

A Multa de Ofício, no valor de R\$ 2.092.314,97, compreende um somatório de Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 1.419.485,91, Multa de Ofício Agravada, no percentual de 112,50%, no valor de R\$ 284.625,00, e Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 388.204,06.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 860/889, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, anos-calendário 2008, e 2009, respectivamente, e decorreu de ação de fiscalização externa, através de Mandado de Procedimento Fiscal, para revisão do resultado da atividade rural.

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, o resultado da atividade rural, nela apurado, foi no valor de R\$ 118.443,75; resultante de uma receita bruta total, no valor de R\$ 17.798.108,60, de despesas de custeio e de investimentos, no valor total de R\$ 10.479.664,85, e compensação de prejuízos de exercícios anteriores, no valor de R\$ 7.200.000,00. Nessa declaração, além da compensação de prejuízos, consta informação de receita bruta por conta de adiantamentos recebidos em 2008 por conta de venda para entrega futura, no valor de R\$ 4.600.000,00.

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, o resultado tributável da atividade rural, nela apurado, foi no valor de R\$ 106.798,27; resultante de uma receita bruta total, no valor de R\$ 9.944.998,84, de despesas de custeio e de investimentos no valor total de R\$ 9.838.200,57.

Nessa declaração, consta informação de receita bruta por conta de adiantamentos recebidos em 2009 por conta de venda para entrega futura, no valor de R\$ 430.000,00.

O crédito tributário, apurado no presente Auto de Infração, tanto o apurado para o exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008, como para o apurado para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, decorreu de infração de omissão de resultado da atividade rural, relacionada ao Livro Caixa da atividade rural, nos seguintes valores:

1) Para o exercício financeiro de 2009, ano-calendário 2008 Compensação Indevida de Prejuízos no valor de R\$ 7.200.000,00 e correspondente à omissão de resultado da atividade rural, no valor de R\$3.441.177,97. Infração sujeita a Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, por dolo, caracterizado pela intenção de diminuir conscientemente a base de cálculo, com inclusão de prejuízo inexistente.

Inexistência de prejuízos na atividade rural relativamente aos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, anoscalendário2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 2 2007,respectivamente. Para todos esses exercícios financeiros houve resultado positivo da atividade rural, conforme as respectivas Declarações de Ajuste Anual. No procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a compensação do prejuízo. Não houve apresentação de nenhum esclarecimento. Prevaleceu as informações das Declarações de Ajuste Anual, haja vista a falta de esclarecimento e de apresentação do Livro Caixa da Atividade Rural relativo a aos anos-calendário anteriores, quais sejam: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005,2006 2 2007;

Abaixo, se demonstra a omissão do resultado da atividade rural, no valor de R\$ 3.441.177,97, com a glosa da compensação de prejuízos, no valor de R\$ 7.200.000,00, e o correspondente

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 946.323,94. (...).

2) Para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009 – omissão da receita bruta da atividade rural – adiantamento recebido no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.600.000,00, para futura entregue produto. Receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, não reconhecida no ano-calendário de 2009, presunção de que o produto foi entregue no ano-calendário de 2009, e correspondente resultado da atividade rural, no valor de R\$ 920.000,00. Infração sujeita a Multa de Ofício Agravada, no percentual de 112,50%, por falta de resposta ao Termo de Intimação Fiscal;

3) Para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009 despesas de custeio ou de investimento não comprovadas, no valor total de R\$ 7.159.225,97. Notas Fiscais sem comprovação do efetivo pagamento e Notas Fiscais discriminando produtos não relacionados à atividade rural. Omissão de Resultado da

Atividade Rural, no valor de R\$ 1.882.201,49. Na Declaração de Ajuste Anual foram informadas despesas de custeio e de investimentos totalizando o valor de R\$ 9.838.220,57. No procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa da Atividade Rural, a documentação de respaldo. Foi apresentado o Livro Caixa e as Notas Fiscais relacionadas às Despesas de Custeio e de Investimentos escrituradas. O autor do procedimento de fiscalização selecionou algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 8.467.171,79, e intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento. O contribuinte logrou comprovar algumas Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$1.307.945,82. Deixou de comprovar várias Notas Fiscais, totalizando o valor de R\$ 7.159.225,97. Infração de Omissão de Resultado da Atividade

Rural, no valor de R\$ 1.882.201,49, sujeitou-se a Multa de Ofício, no percentual de 75%. Abaixo se demonstra a omissão de resultado da atividade rural, no valor total de R\$ 2.802.201,50, em decorrência da omissão de receita bruta, no valor de R\$4.600.000,00, e das glosas de despesas de custeio e de investimentos, no valor de R\$7.159.225,97, e o correspondente Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$770.605,41: (...).

Considerando que, para a infração de omissão de receita bruta, no valor de R\$ 4.600.000,00, o lançamento da Multa de Ofício, foi no percentual de 112,50%, e que, para a infração de falta de comprovação do efetivo pagamento relativamente as notas fiscais escrituradas como despesas de custeio, o lançamento da Multa de Ofício foi no percentual de 75%, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 770.605,41, foi rateado, proporcionalmente aos valores das infrações, nos valores de R\$ 253.000,00 e R\$ 517.605,41, respectivamente.

Há de se esclarecer que, tanto para o exercício financeiro de 2009, ano calendário 2008, como para o exercício financeiro de 2010, ano-calendário 2009, o autor do procedimento de fiscalização tomou por resultado da atividade rural tributável o valor correspondente a 20% da receita bruta, como valor limite de tributação, ou seja, entre o resultado efetivo e o valor de 20% da receita bruta, optou-se pelo menor. Para o presente caso, 20% da receita bruta.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e a fundamentação legal encontram-se discriminados no Auto de Infração.

Após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 07/11/2013, o senhor contribuinte apresentou, em 08/11/2013, os esclarecimentos e os documentos solicitados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal, cientificado ao senhor contribuinte, em 21/10/2013.

O Autor do Procedimento de Fiscalização tomou conhecimento do fato, desconsiderou os documentos apresentados e elaborou Termo de Constatação Fiscal, fls. 1094/1095, nos seguintes termos:

1. Em 08/11/2013, o sujeito passivo acima identificado protocolou, na Agência da Receita Federal de Redenção, documentos em resposta ao Termo de Constatção e Intimação Fiscal lavrado em 18/10/2013 (fls. 843/845).

2. O referido termo, entretanto, estabelecia prazo de 5 dias úteis para seu atendimento. Uma vez que o sujeito passivo tomou ciência do referido Termo em 21/10/2013, o prazo para seu atendimento encerrou-se em 29/10/2013, conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 860/889).

3. Nesse passo, foram lavrados, em 07/11/2013, um dia antes da entrega dos documentos descritos no item "1", o Auto de Infração e o Termo de Encerramento deste procedimento fiscal, razão pela qual desconsiderar-se-ão os documentos entregues a

destempo (fls. 1.083/1.093), dando por certo o encerramento deste procedimento fiscalizatório.

Nos documentos tidos como apresentados a destempo, o senhor contribuinte vinha esclarecendo que havia solicitado das instituições financeiras as cópias dos cheques correlacionados aos pagamentos das Notas Fiscais constantes dos demonstrativos objeto dos Termos de Intimação Fiscal e dos Termos de Reintimação Fiscal. Estava dependendo do atendimento das instituições financeiras. Não poderia ser penalizado pelo não atendimento das solicitações enviadas às instituições financeiras, nos termos do Decreto nº 7.574, de 2011.

Inconformado com o Auto de Infração, do qual tomou ciência, em 12/11/2013, por via eletrônica, através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (portal eCAC), conforme Termo de Abertura de Documento, fls. 1096, o contribuinte apresentou impugnação, em 11/12/2013, fls. 1119/1162, contestando todo o Auto de Infração.

Para uma melhor compreensão dos fatos, abaixo, se transcrevem trechos da impugnação. (...).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida, parcialmente, a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano-calendário:

2008, 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. INVESTIMENTO FEITO COM RECEBIMENTO FUTURO DO PRODUTO. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA DESPESA DE CUSTEIO.

Por disposição legal, recursos financeiros recebidos para entrega futura do produto da atividade rural somente são reconhecidos como receita bruta da atividade rural quando da efetiva entrega do produto, nos termos do Contrato de Compra e Venda com Entrega Futura do Produto. À semelhança dessa disposição, a aplicação em investimento com recebimento futuro do produto somente são reconhecidos como despesas de custeio quando do efetivo recebimento do produto, nos termos do Contrato de Compra e Venda com Entrega Futura do Produto.

OMISSÃO DE RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Não caracteriza intuito de sonegação fiscal a informação de compensação de prejuízo na apuração do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, quando se verifica erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pelo exame dos esclarecimentos fornecidos por parte do contribuinte. Fato correlacionado à aplicação em investimento que estava impossibilitado de ser registrado como despesas de custeio no Livro Caixa da Atividade Rural.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Não constatado o intuito de sonegação fiscal, não é cabível o lançamento da multa de ofício qualificada, conforme o art. 44, inciso II da Lei nº. 9.430, de 1996.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. RECEBIMENTO ANTECIPADO PARA ENTREGA FUTURA DO PRODUTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA RECEITA BRUTA.

A falta de apresentação do Contrato de Compra e Venda para Entrega Futura, objeto de intimação em procedimento de fiscalização, por conta da informação de recebimento de adiantamentos para futura entrega do produto, na Declaração de Ajuste Anual, enseja o reconhecimento da receita bruta, no ano-calendário do efetivo recebimento.

Incabível o reconhecimento da totalidade da antecipação recebida para o ano-calendário posterior ao do recebimento, por configurar presunção, sem previsão legal.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

Por conta do valor elevado da Nota Fiscal relacionada a compra de produto registrado no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa de custeio, pode a autoridade fiscal exigir a comprovação do efetivo pagamento do valor consignado na Nota Fiscal apresentada, sob o fundamento legal expresso nos parágrafos do artigo 62 do Decreto nº 3.000, de 1999. Registrada a Nota Fiscal como despesa de custeio, obriga-se o senhor contribuinte a comprovar o efetivo pagamento através de

cheque, transferência bancária, boleto de pagamento, saques em conta corrente, devendo haver compatibilidade entre data e valor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de

Renda, sob a forma de IRRF e de Quotas de IRPF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:

2008, 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Aplica-se a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, com efeito vinculante conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº 383, de 2010. A presente defesa de nulidade do auto de infração não é amparada por nenhuma das súmulas vinculantes.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese: (...).

Com a análise do recurso voluntário interposto, foi proferida decisão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008, 2009

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR
ANUAL. DECADÊNCIA.*

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento e o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF e de Quotas de IRPF.

*EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

Instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.
DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. INOCORRÊNCIA.*

O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando restar comprovada a não ocorrência da preterição do direito de defesa, dada a descrição dos fatos contida no auto de infração e a impugnação apresentada pelo Contribuinte contra as imputações que a ele foram feitas.'

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA
ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO*

Por conta do valor elevado da Nota Fiscal relacionada a compra de produto registrado no Livro Caixa da Atividade Rural como despesa de custeio, pode a autoridade fiscal exigir a comprovação do efetivo pagamento do valor consignado na Nota Fiscal apresentada, sob o fundamento legal expresso nos parágrafos do artigo 62 do Decreto nº 3.000, de 1999.

*INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RESULTADO DA
ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.*

Não caracteriza intuito de sonegação fiscal a informação de compensação de prejuízo na apuração do resultado da atividade rural na Declaração de Ajuste Anual, quando se verifica erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pelo exame dos esclarecimentos fornecidos por parte do contribuinte.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LIVRO CAIXA DA ATIVIDADE RURAL. INVESTIMENTO FEITO COM RECEBIMENTO FUTURO DO PRODUTO. PERÍODO DE RECONHECIMENTO DA DESPESA DE CUSTEIO.

Por expressa disposição legal, os investimentos serão considerados despesas no mês de pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo Contribuinte, tempestivamente, que foram admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade, 1.412 e 1.413, abaixo transcrito:

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 2201-003.345, proferido em 21/09/2016, em 21/04/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1397, e opôs, em 27/04/2017, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 1400/1407, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Em seu instrumento de Embargos alega o suplicante que o aresto proferido incorre em omissão, em síntese, a saber:

i) Da Aplicação do percentual de 20%, sobre o valor que deixou de ser comprovado, para composição da Base de Cálculo:

Na ocasião do Recurso Voluntário em 2ª Instância, o Embargante demonstrou que, com base em fundamentação legal – Lei 8.023/1990 e jurisprudência do CARF, deverá ser aplicado o percentual de 20% para composição da base de cálculo, quando este for mais favorável ao Contribuinte. Ou seja, restou demonstrado a possibilidade de aplicação do percentual de 20% sobre o valor que deixou de ser comprovado, senão confira trecho do referido recurso: É fato é que o v. acórdão embargado não apreciou as alegações da ora embargante quanto a este ponto. Nada se decidiu a esse respeito.

(...)

Não obstante toda a demonstração, o V. acórdão contém omissão quanto à aplicação dos 20% sobre a glosa efetuada no valor de R\$ 7.159.225,97. Ou seja, mesma a Nobre Relatora tendo efetuado a referida glosa, manteve a omissão de resultado da atividade rural no valor de R\$ 1.882.201,50, conforme havia sido apurado no Auto de Infração.

De início, cumpre reproduzir trecho do Recurso Voluntário (fls. 1261/1314):

Por se tratar de valores vinculados à atividade rural, tais valores devem ser tributados com as cautelas e requisitos estabelecidos pela legislação e entendimento jurisprudencial. O valor correto a ser tributado é 20% (vinte por cento), conforme prevê o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.023/1990.

(...)

Por sua vez, analisando detidamente o acórdão embargado, verifica-se que a Relatora não se manifestou, especificamente, sobre o pedido formulado pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Nesses termos, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, consequentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar a omissão apontada pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Sustenta o recorrente a existência de omissão do julgado no que se refere à possibilidade de aplicação do percentual de 20% sobre o valor que deixou de ser comprovado (R\$ 7.159.225,97 - despesas glosadas).

De fato, não foi explicitada a questão relativa à aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta, no Acórdão do Recurso Voluntário.

Desse modo, com o fito de sanar a omissão apontada, passo a tecer as seguintes considerações:

O Termo de Verificação fiscal, fls. 874, deixa clara a aplicação do percentual de 20% da receita bruta, conforme abaixo transcrito:

Nos anos-calendário em análise, o sujeito passivo optou pela forma tradicional de apuração, ou seja, pela subtração das despesas do total de receitas. Entretanto, esta fiscalização entende ser direito do contribuinte limitar seu lucro rural até o equivalente a 20% de suas receitas rurais, e, por isso, não serão glosadas despesas acima desse limite. Nesse sentido dispõe o Acórdão CC nº 104-23.307, de 26/6/2008:

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - RECEITA BRUTA - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - O resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-calendário, limitado a 20% da receita bruta.

Além disso, a Delegacia de Origem, em seu Acórdão de Impugnação, fls. 1.249, também dispôs:

Cabe, ainda, o esclarecimento de que o resultado da atividade rural foi apurado observando-se o critério mais benéfico para o senhor contribuinte, apurando-se o resultado com base no percentual de 20% da receita bruta.

Acerca do tema, a Lei nº 8.023/90 assim disciplina:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

O procedimento adotado pela Delegacia de Origem e mantido pelo CARF ocorreu da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL	DECLARADO	APURADO
Receita Bruta Tota	9.944.998,84	9.944.998,84
Despesa de custeio e investimento totais	9.838.200,57	2.678.974,60 - valor considerado em razão da glosa de 7.159.225,97
Resultado I	106.798,27	7.266.024,24
Saldo de prejuízos de exercícios anteriores	0,00	0,00
Resultado após compensação do prejuízo	106.798,27	7.266.024,24
Limite de 20% sobre a receita bruta	1.988.999,76	1.988.999,76
RESULTADO TRIBUTÁVEL	106.798,27	1.988.999,76
OMISSÃO DE RESULTADO	R\$ 1.882.201,49	

Nota-se que foi aplicado o percentual de 20% sobre a receita bruta (R\$ 9.944.998,84) perfazendo-se o montante de R\$ 1.988.999,76, que, com a subtração do resultado tributável declarado de R\$ 106.798,27, resulta na omissão de resultado no valor de R\$ 1.882.201,49.

Desse modo, já houve a aplicação da regra pleiteada pelo recorrente.

Contudo, em seus embargos, solicita a embargante que o resultado da atividade rural deve ser limitado a 20% de R\$ 7.159.225,97, uma vez que a opção do contribuinte foi pelo resultado presumido, ou seja, o valor da omissão de resultado da atividade rural deve ser igual a R\$ 1.431.845,19.

Cumpra esclarecer que o valor de R\$ 7.159.225,97 refere-se à glosa da despesa e não à receita bruta do ano-calendário. Assim, encontra-se correta a manutenção do

lançamento sobre este ponto, tendo em vista que foi efetivamente considerada a aplicação do percentual de 20% sobre a receita bruta.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, e, no mérito, os acolho parcialmente para, sanando a omissão apontada, esclarecer que houve a aplicação do percentual de 20% da receita bruta, consoante a disposição do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 8.023/90.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora